



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER JURÍDICO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004/2025**

**AUTOR:** Vereador Allan Besteiro

**EMENTA:** Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel de propriedade e residência de contribuintes que tenham em seu núcleo familiar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Allan Besteiro, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel de propriedade e residência de contribuintes que possuam em seu núcleo familiar pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição tem como finalidade instituir medida de caráter social, visando à redução do impacto financeiro suportado por famílias que demandam cuidados contínuos e especializados.

Encaminhado a esta Comissão, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Embora a matéria trate de tributo municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município, verifica-se que a proposição incorre em vício formal de iniciativa, uma vez que institui



isenção tributária (renúncia de receita) interferindo diretamente na gestão fiscal e orçamentária do Município.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Marituba, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária com impacto financeiro, impliquem renúncia de receita ou tratem da gestão orçamentária.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar mostra-se juridicamente inadequada.

## **2. DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A concessão de benefício fiscal exige observância obrigatória da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro; à demonstração de compatibilidade com a LOA, LDO e PPA e à indicação de medidas de compensação da renúncia de receita.

A ausência desses elementos torna a proposição materialmente incompatível com o ordenamento jurídico.

## **3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto a Técnica Legislativa Verifica-se, a proposição apresenta estrutura de Projeto de Lei, porém contém dispositivos típicos de Indicação, ao prever encaminhamento ao Poder Executivo para análise de viabilidade.

Tal inconsistência compromete a clareza normativa e a juridicidade da proposição.

Não obstante os vícios apontados, esta Comissão reconhece o relevante interesse público da matéria, especialmente quanto à proteção social de pessoas com TEA.



Diante disso, e visando preservar a intenção legislativa do autor, mostra-se juridicamente viável a conversão da proposição em INDICAÇÃO ao Poder Executivo, instrumento adequado para sugerir a adoção da medida.

Tal providência encontra respaldo no Regimento Interno, que admite a adequação da matéria quando constatada impropriedade formal sanável.

### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação de Leis opina pela transformação da matéria na forma de **INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO**, preservando-se o mérito da proposta.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026

### **VEREADOR SÓRICLIS SILVA**

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Helder Brito

Ver. Felipe Brito

Ver. Allan Besteiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

---

---

---